
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 11/2020

ARGUIDO: CABO DO MUNDO KARTEAM
LICENCIADO FPAK N.º 20/1918

ACÓRDÃO

I - No dia 12.10.2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido **Cabo do Mundo Karteam - Licenciado FPAK N.º 20/1918**, na sequência da prova de rali, denominada "4ª prova do Troféu Rotax", prova que decorreu em Baltar nos dias 3 e 4 de outubro de 2020, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **Cabo do Mundo Karteam - Licenciado FPAK N.º 20/1918,**

II - O Arguido **Cabo do Mundo Karteam**, representado pelo **Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva**, prestou declarações no âmbito do presente processo, expondo a sua versão relativamente aos factos ocorridos.

III - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não respondeu à mesma.

IV - Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a acta do CCD, a Decisão nº 15 e 16 do CCD, o Relatório do Director de Prova, os vídeos dos incidentes em pista, ouvidos o Sr. Jorge Manuel Galhardo, o Sr. Pedro Loures e o Sr. António Rito, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido Cabo do Mundo Karteam participou na prova em questão, enquanto concorrente, tendo-lhe sido atribuído o número 63.

2. O Arguido Cabo do Mundo Karteam, enquanto concorrente com o número 63 tinha, como Piloto, Rodrigo Henriques Palhão de Barros Seabra - Licenciado FPAK N.º 20/0478.
3. No decurso da Final 2, e quando decorria a terceira volta, o Piloto Martim Marques, com o número 54, seguia na primeira posição, tendo sofrido um toque do Piloto Rodrigo Seabra, com o número 63, toque que o levou a perder a posição, caindo para terceiro.
4. No final da prova os pilotos, Martim Marques e Rodrigo Seabra, foram ambos chamados ao CCD, assim como os concorrentes, respetivamente, o ora Arguido Cabo do Mundo Karteam, representado pelo Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva e o Sr. Carlos Ricardo da Costa Marques.
5. Depois de ouvidos os pilotos e respetivos concorrentes, o CCD proferiu a decisão nº 15, aplicando ao concorrente 63, uma penalização de 10 segundos.
6. Já na Final 1, os mesmos intervenientes se tinham desentendido em pista, facto que levou o CCD a proferir a decisão nº 11, aplicando também uma penalização de 10 segundos, neste caso ao concorrente nº 54.
7. O Concorrente Cabo do Mundo Karteam e ora Arguido, na pessoa do Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva, manifestou ao CCD desagrado pela penalização aplicada com a decisão nº 15 (10 segundos) ser igual à aplicada pela decisão nº 11 por, alegadamente, as consequências dos toques terem sido distintas, alegando que enquanto na final 1 o seu Piloto (63), em virtude do toque do (54) caiu para a última posição, já na final 2, o Piloto (54) com o toque do (63) caiu apenas para terceiro.
8. O concorrente nº 54 disse então ao Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva, "na anterior foi o meu penalizado, agora foi o teu".
9. Posto isto, todos os 4 elementos (pilotos e concorrentes), se levantaram para sair da sala do CCD, dirigindo-se à porta de saída que abria para dentro.
10. O Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva abriu a referida porta intempestivamente, tendo a mesma sido projetada na direção do Sr. Ricardo Costa, saindo da sala do CCD.

11. Só pelo facto de ter batido previamente no pé do Sr. Carlos Ricardo da Costa Marques é que a porta não o atingiu na cara, bem com ao seu filho, Martim Marques.
12. O Sr. Ricardo Costa saiu, então, da sala do CCD, aos gritos e com acusações dirigidas ao Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva, chamando-o de “malcriado” e que “não admitia que ele lhe faltasse ao respeito”, acabando por lhe infligir um soco no peito.
13. Entretanto, o Srº Rui Vieira, e mais algumas pessoas, tiveram de agarrar o Sr. Ricardo Costa, para evitar que o mesmo voltasse a agredir o Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva.
14. O Sr. Pedro Loures, que nesta prova desempenhava as funções de diretor de prova adjunto, segurou o Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva, para evitar que o mesmo reagisse à agressão, levando-o para uma sala, para onde levou também o Piloto Rodrigo Seabra.

ANÁLISE DOS FACTOS

1. Os factos dados como provados basearam-se essencialmente nas declarações do Sr. Jorge Manuel Galhardo, que foi ouvido por duas vezes no processo, tendo em ambas as audições, prestado um depoimento claro e isento, esclarecendo nomeadamente tudo o que se passou no interior da sala do CCD. Tais factos foram confirmados, nos mesmos moldes, pelo Sr. António Rito.
2. Quanto ao Sr. Pedro Loures, o seu depoimento esclareceu de forma clara o que se passou no exterior da sala do CCD.

DIREITO

Os factos descritos nos artigos 10º e 11º consubstanciam a prática, a título negligente, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea a) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei

nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos,

sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do

artigo 12º do presente regulamento disciplinar.

d) Suspensão;

(...)

5. A pena prevista na alínea d) do n.º 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;*
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*
- d) A provocação;*
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) A menoridade.*

Artigo 23º

(Redução extraordinária da pena)

1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excecionalmente pena de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples, ou multa correspondente a um salário mínimo nacional mais elevado.

2. As circunstâncias referidas no número anterior, podem ser anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, mas só serão tidas em conta para efeito de redução da pena se diminuírem de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

O Arguido, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia como circunstância atenuante do facto de não ter registo da prática anterior de qualquer infração disciplinar.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e a circunstância atenuante, julga-se a acusação deduzida contra o **Arguido Cabo do Mundo Karteam - Licenciado FPAK N.º 20/1918**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infração p.p. pelo art. 29º, al. a) do RDFPAK, na pena de suspensão pelo período de SEIS MESES.

- b) No entanto, atenta a circunstância atenuante suprarreferida e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, considero que a pena de suspensão de SEIS MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 13 de abril de 2021

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros